



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.237 – COSIT

DATA 29 de agosto de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.39

Mercadoria: Preparação contendo oligômeros de acrilato de poliéster de baixa viscosidade e os diluentes reativos triacrilato de trimetilolpropano (TMPTA) e oligotriacrilato (triacrilato de glicerol propoxilado – OPA480), que visa a ser utilizada, sob a ação de radiação UV ou feixe de elétrons (EB), como agente reticulante (agente de cura) em pigmentos para tintas curáveis por UV/EB; apresentada na forma de um líquido amarelo a marrom, acondicionada em tambor de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma preparação contendo oligômeros de acrilato de poliéster

de baixa viscosidade e os diluentes reativos triacrilato de trimetilolpropano (TMPTA) e oligotriacrilato (triacrilato de glicerol propoxilado – OPA480), que visa a ser utilizada, sob a ação de radiação UV ou feixe de elétrons (EB), como agente reticulante (agente de cura) em pigmentos para tintas curáveis por UV/EB; apresentada na forma de um líquido amarelo a marrom, acondicionada em tambor de 200 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma preparação (mistura) contendo um oligômero de acrilato de poliéster e dois diluentes reativos, o triacrilato de trimetilolpropano (TMPTA) e o oligotriacrilato (triacrilato de glicerol propoxilado – OPA480). É utilizada como agente de cura rápida e promotora de umectação de pigmentos, e tem aplicação na produção de tintas curáveis por radiação UV ou por feixe de elétrons (EB), destinadas ao uso em flexografia, litografia, gravura ou potencialmente jato de tinta UV.

6. A cura é um processo de várias etapas, cuja finalidade é a criação das ramificações (ou ligações cruzadas, também conhecidas como *cross links*) entre as cadeias do agente reticulador em comento e as cadeias da resina principal, formando uma verdadeira rede (retícula). À medida que o processo de reticulação progride, o escoamento das cadeias é dificultado, de forma que a estrutura como um todo fica mais endurecida, chegando, ao final, a um comportamento com as características termomecânicas que se almeja.

7. Conforme citado por Costa & Mansur¹: “Reticulantes são moléculas de peso molecular muito menor que o peso molecular da cadeia principal entre duas ligações cruzadas consecutivas, além de apresentar no mínimo dois grupos funcionais reativos que permitam a formação de ponte entre cadeias poliméricas” (grifou-se). Os reticulantes são também conhecidos como endurecedores, como mencionado nas Nesh do Capítulo 39, no trecho que cita as substâncias que podem ser contidas pelos polímeros em forma líquida ou pastosa: “*Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores) [...]”* (grifou-se).

¹ Costa Jr., E. S., Mansur, H. S., Preparação e caracterização de blendas de quitosana/ poli(álcool vinílico) reticulados quimicamente com glutaraldeído para aplicação em engenharia de tecido; Anais do 9º Congresso Brasileiro de Polímeros, disponível em <https://www.ipen.br/biblioteca/cd/cbpol/2007/PDF/405.pdf>, acessado em 17/06/2024.

8. Já os diluentes reativos são solventes que participam da reação química de polimerização, diluindo a resina e promovendo a cura de forma acelerada².

9. O produto em análise é composto por oligômeros (prepolímeros) de poliéster acrilado e diluentes reativos do tipo triacrilatos, os quais, sob a ação de radiação UV ou de feixe de elétrons (EB), promovem a cura acelerada do pigmento de tinta. Ruiz³ faz a seguinte exposição a respeito do processo de formação de filmes poliméricos, em vernizes curados por UV ou EB, ao mesmo tempo em que as formulações de oligômeros, monômeros (diluentes reativos) e aditivos promovem o processo de cura do polímero (formação das retículas):

“Os componentes das formulações utilizadas para a cura por radiação são prepolímeros ou oligômeros, monômeros e fotoiniciador (somente para a cura por radiação UV), pigmentos e aditivos. Os oligômeros apresentam cadeias moleculares de comprimento pequeno. Os monômeros têm a mesma função dos solventes no sistema convencional, ou seja, reduzir a viscosidade do prepolímero. Porém, são compostos reativos e permanecem no filme curado, ao contrário dos solventes do sistema convencional, que são eliminados durante a cura. Os fotoiniciadores absorvem a radiação ultravioleta, dando origem às espécies reativas necessárias para iniciar a reação de cura. Eles não são necessários quando o processo de cura é induzido por feixe de elétrons. (...)

Estes sistemas, sob a ação da radiação, polimerizam e reticulam, formando filmes poliméricos, sem a emissão de solventes. (...)

As formulações utilizadas nestes sistemas são formadas essencialmente de oligômeros, monômeros e aditivos. O oligômero é responsável pelas propriedades do filme curado e sua aparência. O monômero é utilizado como um diluente reativo, permanecendo no produto final. Nos processos de cura por radiação UV, é necessário o uso de fotoiniciadores (...). Os fotoiniciadores são moléculas capazes de absorver a radiação UV e formar radicais livres, iniciando a reação de polimerização e de formação das ligações cruzadas. Na cura por EB, os elétrons que compõem o feixe emitido por um acelerador possuem energia suficiente para romper qualquer tipo de ligação química presente em um composto orgânico, formando radicais livres. Assim, na formulação por EB, não é necessária a incorporação de fotoiniciadores.

(...) Outras vantagens desta tecnologia estão nas propriedades intrínsecas dos produtos obtidos, como resistência química e mecânica associada ao alto brilho e à obtenção de superfícies macias. A superfície do filme curado [por radiação UV] é mais uniforme do que a obtida nos processos à base de solventes, onde microcrateras são geradas em decorrência do rompimento de minúsculas bolhas do material polimérico, para a liberação e volatilização do solvente durante a cura.

(...) Os prepolímeros ou oligômeros utilizados comercialmente são poliéster acrilado, epóxi acrilado, poliuretano acrilado e silicone acrilado.

(...) Os acrilatos monofuncionais são compostos de baixa viscosidade normalmente utilizados como diluentes reativos. Eles possibilitam a redução da viscosidade da formulação,

² <https://sqquimica.com/monomero-estireno-uv-tpgda-diluentes-reativos/#:~:text=O%20TPGDA%20>, acessado em 19/02/2025.

³ Ruiz, C.S.B; Avaliação da formação e degradação de filmes de vernizes curados por radiação ultravioleta e feixe de elétrons e expostos ao envelhecimento acelerado; tese de doutorado, USP, Instituto de Química, 2003 p. 1, disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/46/46132/tde-24032009-141102/publico/CarmenSBRuiz_Doutorado.pdf, acessado em 27/12/2024.

favorecendo atingir boas características de aplicação, isto é, boa fluidez para obter camadas uniformes do filme úmido. (...) Os acrilatos difuncionais [diacrilatos] ou com funcionalidades maiores (tri, tetra, pentafuncionais) são usados para auxiliar na rápida polimerização e gerar reticulação, que otimiza as propriedades mecânicas, resistência a solventes e outras características." (sublinhou-se e negritou-se)

10. Analisando-se a classificação, faz-se mister esclarecer que a posição 29.16, sendo uma das mencionadas pelo consulente como classificação pretendida, não tem como prosperar para o abrigo desta mercadoria, conforme razões dispostas pela Nota Legal 1 do Capítulo 29, e suas respectivas Notas Explicativas (Nesh):

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...) (grifou-se)

Notas Explicativas:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) **Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)**

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, **exclui-se** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25). (grifou-se)*

11. Do acima exposto, extrai-se que o Cap. 29 abarca, salvo exceções específicas, os compostos de constituição química definida, ou seja, substâncias constituídas por uma única espécie molecular, cuja composição apresenta relação constante entre seus constituintes, apresentados de maneira isolada e que não contenham substâncias deliberadamente deixadas no produto, e que o tornem particularmente apto para um uso específico. Sendo o produto constituído de um oligômero (composto que não apresenta constituição química com relação constante entre seus componentes) e de triacrilatos acrescidos a ele para fins reacionais posteriores, não se enquadra no escopo abarcado pelo Capítulo 29 da Nomenclatura.

12. O consulente questiona adicionalmente quanto à possibilidade de classificação da mercadoria no âmbito do Capítulo 39 da Nomenclatura, referente aos plásticos e suas obras. Parte-se, portanto, para a análise das Notas Legais 1, 3 e 6 do Capítulo 39.

13. Segue a definição apresentada pela Nota Legal 1 do Capítulo 39, e os esclarecimentos das respectivas Notas Explicativas (Nesh):

1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Notas Explicativas:

De uma maneira geral, o presente Capítulo comprehende as substâncias denominadas polímeros, os produtos intermediários e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo. (grifou-se)

14. A Nota 3 do Capítulo 39 dispõe:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*
- d) Os silicones (posição 39.10);*
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (sublinhou-se e negritou-se)*

15. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à Nota 3 supracitada assim explanam:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo.

(...)

e) Os resóis (posição 39.09) e outros pré-polímeros. Os pré-polímeros são produtos caracterizados por uma certa repetição dos motivos monoméricos, se bem que possam conter monômeros que não reagiram. Os pré-polímeros não são normalmente utilizados como tais, mas destinados a ser transformados em polímeros de massa molecular mais elevada, por polimerização ulterior. Este termo não comprehende, portanto, os produtos acabados, como

os diisobutilenos (posição 27.10) ou o poli(oxietileno) (polietilenoglicol) de peso molecular muito baixo (posição 38.24). Como exemplos de pré-polímeros, podem citar-se os epóxidos à base de bisfenol-A ou de fenolformaldeído, epoxidados com epicloridrina, e os isocianatos poliméricos. (grifou-se)

16. Já a Nota Legal 6 do mesmo Capítulo estabelece os limites da expressão “formas primárias”, na acepção das posições 39.01 a 39.14, contemplando as matérias em forma de líquidos, os quais devem se apresentar nos limites das Nesh transcritas logo a abaixo:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes. (grifou-se)*

Notas Explicativas:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc. (grifou-se)

17. Assim, depreende-se, ao se observar a mercadoria em prisma à luz do conjunto de Notas apresentadas, que não se trata de um pré-polímero isolado, e sim de uma verdadeira mistura de um oligômero (pré-polímero) e de monômeros reativos (triacrilatos) que visam a reagir e realizar o tratamento da cadeia polimérica a ser endurecida, após a ação da radiação UV ou de feixe de elétrons, poderá então formar as pequenas cadeias que irão constituir as retículas entre as cadeias principais do polímero a ser endurecido. Trata-se, portanto, de uma preparação que engloba oligômeros e monômeros (diluentes) reativos, visando auxiliar na rápida polimerização e reticulação do polímero que se almeja otimizar as propriedades mecânicas e outras características.

18. Dando prosseguimento à análise da classificação do produto, faz-se mister considerar a posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se)), cujo alcance é exposto pelas respectivas Nesh:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

(...)

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos **Capítulos 28 ou 29** permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutras solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo.

(...) (grifou-se)

19. A preparação em prisma consiste numa mistura composta por produtos químicos, a qual não se encontra especificada nem melhor compreendida em outra posição da Nomenclatura. Está, portanto, em consonância com o escopo abarcado pela posição 38.24, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

20. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- <i>Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etyl-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etyl-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]</i>
3824.92.00	-- <i>Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico</i>
3824.99	-- <i>Outros</i>

22. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.6	<i>Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

23. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. O produto se identifica com a segunda parte do texto do item 3824.99.3 (“*Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes*” (grifou-se), visto que os reticulantes (agentes de cura) são também conhecidos como endurecedores.

25. O item 3824.99.3 engloba os seguintes subitens:

3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.31	<i>Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos</i>
3824.99.32	<i>Que contenham aminas graxas de C8 a C22</i>
3824.99.33	<i>Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex</i>
3824.99.34	<i>Outras, que contenham polietilenoaminas</i>
3824.99.35	<i>Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas</i>
3824.99.36	<i>Reticulantes para silicones</i>
3824.99.39	<i>Outras</i>

26. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens precedentes, a mercadoria é recepcionada pelo subitem residual 3824.99.39, que corresponde a seu código NCM.

CONCLUSÃO

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.3 e do subitem 3824.99.39), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.39**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD-HOC

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA